

CARTA DE LEI DE 4 DE FEVEREIRO DE 1836

(Receitas das Câmaras Municipais)

Artigo 1.º — As câmaras dos concelhos, cuja receita não bastar para os seus encargos, logo que receberem a presente Lei, mandarão proceder em cada uma das frèguesias do concelho à eleição de duas pessoas dentre os doze moradores da frèguesia que pagam maior quantia de décima. As câmaras remeterão logo a cada uma das frèguesias a relação dos ditos doze maiores contribuintes, e a eleição dos dois se fará pela mesma forma que a dos Juizes de Paz.

Art. 2.º — Oito dias depois da referida eleição as pessoas eleitas se ajuntarão na Cabeça do Concelho com os membros da Câmara Municipal, e tomando todos em consideração a importância dos rendimentos e as despesas da Municipalidade, promoverão o modo de occorrer a estas, adoptando contribuições directas, ou indirectas, segundo lhes parecer mais conveniente. A decisão será tomada por maioria dos votantes presentes.

Art. 3.º — Se fôr adoptado o meio da contribuição directa, serão feitas as colectas na proporção das do último lançamento de décima e mancio, sendo também comprehendidos os proprietários moradores fora do concelho, na quantia proporcionada sòmente às verbas das décimas dos prédios, e ao imposto dos estabelecimentos de indústria que possuírem dentro dos limites do mesmo concelho.

Art. 4.º — As pessoas que se considerarem agravadas no mencionado lançamento, e que não forem providas pelas câmaras, e bem assim os seus procuradores, administradores, feitores ou rendeiros, poderão dentro dos primeiros dez dias desde que elle foi concluído, recorrer para o Conselho de Distrito, aonde no decurso de vinte dias se decidirão sem recurso suspensivo tôdas as reclamações sôbre este objecto.

Art. 5.º — Os impostos de que se trata serão arrecadados pelos cobradores da décima e entrarão no cofre do concelho, donde serão levantados somente por mandados assinados pelo Presidente e Vereador Fiscal da Câmara, sem que possam ser distraídos para assuntos alheios da despesa municipal.

Art. 6.º — A providência da presente Lei tem logar só pelo espaço de um ano. Participarão as Câmaras à primeira Autoridade Administrativa do Distrito, e esta ao governo, os meios adoptados em virtude desta autorisação, seu produto e applicações, para que tudo seja presente às Côrtes na sessão de 1837.

Art. 7.º — Ficam revogadas tôdas as Leis em contrário.